



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**AGRAVO INTERNO N. 0000331-26.2009.815.0631**

**ORIGEM: Vara Única da Comarca de Juazeirinho/PB**

**RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir a Des<sup>a</sup> Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**AGRAVANTE: Frederico Antônio Raulino de Oliveira**

**ADVOGADO: Pedro Matias Barbosa Neto**

**AGRAVADO: Município de Juazeirinho**

**ADVOGADO: Newton Nobel Sobreira Vita**

**AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL.** RECURSO CONSIDERADO INTEMPESTIVO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR DE FERIADO LOCAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA.

**1.** A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, ocorrido em 19/9/2012, passou a adotar o entendimento de que a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. (AgRg no AREsp 744.643/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 18/12/2015)

**2.** Decisão monocrática reconsiderada, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, assegurar a tramitação, nesta Corte, da apelação cível.

**Vistos etc.**

FREDERICO ANTÔNIO PAULINO DE OLIVEIRA interpôs agravo interno contra decisão desta relatoria que considerou intempestivo apelação cível por si interposta. Fê-lo por meio de decisão unipessoal assim ementada:

**APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO INTERPOSTO ALÉM DO PRAZO ESCULPIDO NO ART. 508 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. SEGUIMENTO NEGADO.

- O prazo para interpor apelação é de 15 (quinze) dias, ex vi do art. 508 do CPC, afigurando-se intempestiva quando interposta após esse lapso temporal.

- Recurso a que se nega seguimento com arrimo no art. 557 do CPC. (f. 420).

Sustenta o recorrente que o último dia do prazo foi feriado municipal, razão por que o termo final teria sido prorrogado, ensejando, portanto, a tempestividade do recurso apelatório.

É o relatório.

### **DECIDO.**

A decisão recorrida, na parte que interessa, consignou:

*O relator deve analisar, previamente, as condições de admissibilidade do recurso, impedindo, em nome da economia processual, a tramitação daqueles dissonantes da lei dos ritos.*

*Eis o que dispõe o art. 557 do CPC:*

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*Nesse norte, temos que é obrigação do relator impedir o seguimento de recurso quando interposto além do prazo legal.*

*Dentro desse contexto, a apelação não deve ser conhecida, porquanto não satisfaz pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, a **tempestividade**.*

*Nos termos do art. 184 da Lei Processual Civil, os prazos processuais são contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do término, e só começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação.*

*O prazo para interpor apelação é de 15 (quinze) dias, conforme inteligência do art. 508 do CPC, afigurando-se intempestiva, quando interposta após ultrapassado esse lapso temporal.*

*O apelo se subsume a tal hipótese.*

*A intimação do autor/apelante, através do Diário da Justiça, ocorreu no dia **03/10/2014** (f. 369), uma sexta-feira, enquanto que a apelação só fora interposta em **21/10/2014** (f. 371), ou seja, além dos 15 (quinze) dias previstos no art. 508 do CPC.*

*In casu, o prazo iniciou-se no dia 06/10/2014 (segunda-feira) e findou-se no dia 20/10/2014 (segunda-feira), só tendo o recorrente manejado a apelação no dia 21/10/2014, de forma intempestiva.*

*Diante do exposto e com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego sequimento a apelação**, tendo em vista sua intempestividade.*

Conforme veiculado e devidamente provado no agravo interno, não houve expediente forense no dia 20/10/2014 (último dia do prazo recursal), por ter sido comemorado, na localidade, o "Dia do Evangélico", tal como expôs o Ofício n. 081/2014 (f. 434), encaminhado pelo Juiz Alexandre Gonçalves Trineto à Presidência desta Corte.

Em razão disso, o prazo recursal foi prorrogado para o dia 21/10/2014, sendo, dessa forma, plenamente tempestiva a apelação cível apresentada nesse dia.

Frise-se, ademais, que é possível a comprovação de feriados em sede de agravo interno, consoante a jurisprudência pretoriana, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. TEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PERÍODO RELATIVO AO RECESSO FORENSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. [...] **3. "A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer**

**posteriormente, em sede de agravo regimental" (AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2012, DJe 15/10/2012).** 4. Na hipótese dos autos, contudo, a parte agravante não trouxe documentos hábeis a comprovar a suspensão dos prazos processuais no Tribunal Estadual. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 740.605/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. **1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, ocorrido em 19/9/2012, passou a adotar o entendimento de que a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental.** [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 744.643/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 18/12/2015).

Diante do exposto, utilizando-me da prerrogativa que me foi outorgada pelo art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **reconsidero, in totum, o provimento solitário de f. 420/422, a fim de assegurar, nesta Corte, a regular tramitação da apelação cível.**

Intimações necessárias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 23 de fevereiro 2016.

**Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA**  
**Relator**